

Decreto n.º 32:115

Existem nalgumas colónias indústrias manufactureiras que apresentam um certo desenvolvimento mas que carecem, no entanto, de importar algumas matérias primas necessárias à preparação e acondicionamento dos produtos que constituem o objecto da sua laboração.

Está neste caso a indústria de conservas de peixe existente nas colónias de Cabo Verde e de Angola e ainda outras não menos importantes existentes nesta última colónia e na de Moçambique.

Tratando-se de indústrias que apresentam já relativo progresso, julga o Governo conveniente ampará-las pela concessão de algumas facilidades aduaneiras.

O regime aduaneiro de draubaque já estabelecido em algumas colónias não tem tido um regular funcionamento e, por isso, é necessário promulgar um conjunto de medidas de ordem geral que o torne eficiente e proveitoso.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo n.º 4.º do seu § 1.º e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder a restituição total ou parcial dos direitos cobrados nas estâncias aduaneiras coloniais pela importação de matérias primas que, depois de transformadas pelas indústrias existentes nas respectivas colónias, sejam exportadas, constituindo esta restituição o regime de draubaque.

Art. 2.º O regime de draubaque será estabelecido em portaria ministerial, que mencionará:

1.º A qualidade da matéria prima e os artefactos ou produtos a que se destina;

2.º A quantidade de matéria prima cujos direitos devem ser restituídos e a sua correspondência à quantidade de artefactos ou produtos com ela fabricados e que forem exportados;

3.º A colónia ou colónias onde a portaria terá execução.

Art. 3.º Para que seja aplicado o regime de draubaque deverão os industriais interessados apresentar requerimento fundamentado.

§ 1.º Os requerimentos serão entregues na Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros da colónia, cujo director ou chefe proporá ao governador a nomeação duma comissão composta por dois funcionários do quadro técnico aduaneiro, servindo um de presidente e outro de secretário, e dum representante das actividades económicas, como vogal, a fim de dar parecer sobre o pedido de aplicação do regime de draubaque e propor as importâncias dos direitos de importação das matérias primas correspondentes à quantidade dos artefactos ou produtos exportados que terão de vir a ser restituídas na sua saída da colónia.

§ 2.º Sobre o relatório da comissão a que se refere o parágrafo anterior dará parecer o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia, depois do que o processo será enviado pelo governador, com as observações que entender convenientes, ao Ministro das Colónias, para efeitos do disposto no n.º 5.º do artigo 5.º do decreto n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, sem prejuízo, contudo, da disposição do § 2.º do artigo 487.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

§ 3.º As despesas resultantes da deslocação dos membros da comissão a que se refere o § 1.º d'este artigo serão custeadas pelos requerentes.

Art. 4.º A concessão do regime de draubaque é extensiva, nas colónias onde fôr autorizada, a todos os

industriais do mesmo ramo dos requerentes a que alude o artigo anterior.

Art. 5.º Quando esteja autorizado o regime de draubaque, devem os industriais que dêle se queiram aproveitar, ou os seus representantes legais nas alfândegas, declarar, nos bilhetes de importação das matérias primas, que estas se destinam a ser despachadas nesse regime.

Art. 6.º Os direitos de importação das matérias primas de que trata este decreto serão contados e escriturados, sob a rubrica de «Direitos de importação de mercadorias importadas em regime de draubaque», sendo cobrados no acto de importação juntamente com as demais imposições liquidadas no bilhete de despacho.

§ único. O Ministro das Colónias poderá autorizar, ouvidas a Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais e a Repartição dos Serviços Económicos da Direcção Geral de Fomento Colonial, que o pagamento dos direitos de importação das matérias primas de que trata o corpo d'este artigo seja substituído por uma fiança bancária, prestada nos termos legais, sempre que isso se mostre necessário e conveniente para a existência e desenvolvimento da indústria.

Art. 7.º A importação e a exportação de mercadorias em regime de draubaque devem efectuar-se, em regra, nas sedes das alfândegas, podendo também realizar-se nas delegações aduaneiras de 1.ª classe onde preste serviço mais de um funcionário do quadro técnico aduaneiro.

§ único. Nos despachos de exportação de mercadorias sujeitas a regime de draubaque ficarão consignados, com a maior clareza, todos os cálculos que se tornem necessários para efectuar a liquidação das importâncias a restituir.

Art. 8.º As estâncias aduaneiras por onde se efectuar a importação de matérias primas em regime de draubaque organizarão uma conta corrente por cada importador e espécie de mercadoria, na qual serão lançadas as quantidades importadas e as importâncias dos respectivos direitos o, em contrapartida, as quantidades de produtos ou artefactos exportados, as quantidades correspondentes de matéria prima e a importância dos direitos a restituir.

§ 1.º Apurada e lançada na conta corrente a importância dos direitos a restituir, de harmonia com os cálculos exarados no bilhete de despacho nos termos do § único do artigo anterior, será passado um título representativo dessa importância, conforme modelo anexo a este decreto. Nas sedes das alfândegas o título será assinado pelo director e pelo chefe da 2.ª secção e nas delegações de 1.ª classe pelos seus chefes e pelo funcionário que tiver a seu cargo a conta corrente. Quando a importação se realizar por uma delegação será dado imediato conhecimento à 2.ª secção da alfândega da emissão de qualquer título.

§ 2.º Os títulos serão entregues aos importadores ou seus representantes legais, que da entrega passarão recibo.

§ 3.º Os títulos a que se referem os parágrafos anteriores serão recebidos como numerário nas tesourarias das estâncias aduaneiras, para pagamento de direitos de mercadorias importadas em regime de draubaque pelo mesmo importador.

§ 4.º Quando os títulos forem utilizados para pagamento de direitos, nas condições prescritas no parágrafo anterior, será cobrado por estampilha o imposto do selo designado no artigo 44.º da tabela anexa ao decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

§ 5.º Quando o pagamento dos direitos de importação das matérias primas importadas em regime de draubaque tenha sido substituído por um termo de fiança, de harmonia com o disposto no § único do artigo 6.º, não será passado título de restituição, procedendo-se apenas de conformidade com as disposições do corpo d'este artigo

e fazendo-se sempre, em qualquer dos casos, as convenientes anotações nos bilhetes de despacho.

Art. 9.º A exportação de produtos ou artefactos em regime de draubaque não pode realizar-se por estância aduaneira diferente daquela por onde se efectuou a importação das respectivas matérias primas.

Art. 10.º É fixado em um ano, a contar da data da importação das matérias primas nêles empregadas, o prazo para exportação em regime de draubaque dos produtos e artefactos.

§ único. Este prazo, quando para tanto houver motivo justificado, poderá excepcionalmente ser prorrogado por igual período mediante despacho do governador.

Art. 11.º Nos despachos de exportação em regime de draubaque proceder-se-á sempre à verificação das respectivas mercadorias e à reaverificação, nos casos em que esta se possa efectuar.

§ único. As mercadorias exportadas em regime de draubaque devem ser acompanhadas de fiscalização até ao seu embarque ou à sua saída pela fronteira terrestre, observando-se, em qualquer dos casos, as disposições do artigo 12.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 12.º Quando as entidades que hajam importado as matérias primas em regime de draubaque entrem em liquidação ou abandonem o ramo de indústria em que as utilizavam, ser-lhes-á autorizada, pelo governador, a restituição da importância dos títulos referentes às mercadorias que tenham exportado, ouvidas a Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros e a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ 1.º Será igualmente restituída, mediante as formalidades prescritas neste artigo, a importância dos títulos relativos a mercadorias importadas por entidades cujas fábricas ou oficinas deixem de estar em laboração.

§ 2.º Às entidades de que trata o parágrafo antecedente não será permitida a importação em regime de draubaque durante o prazo de um ano, a contar da data do despacho que autorizar a restituição.

§ 3.º Quando as entidades a que se refere o corpo dêste artigo e o § 1.º hajam prestado fiança nos termos do § único do artigo 6.º entrarão, por meio de guia, com a importância dos direitos conforme o saldo acusado pelo livro de contas correntes.

Art. 13.º Quando se tornar dispensável a importação de matérias primas, pelo facto de o mercado da colónia poder abastecer a indústria, proporá o governador a suspensão da execução da portaria ministerial de que trata o artigo 2.º e autorizará a restituição das importâncias dos títulos já emitidos, ouvidas a Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros e a dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, observando-se ainda o disposto no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 14.º Continuarão transitòriamente em vigor os diplomas que regulam o regime de draubaque nas colónias, observando-se, no entanto, desde já, nos trâmites do despacho, as disposições dos artigos 5.º a 11.º dêste decreto.

Art. 15.º Os governadores das colónias nomearão, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação dêste diploma no *Boletim Oficial*, comissões constituídas nos termos do § 1.º do artigo 3.º dêste decreto, para reverem e darem parecer sòbre os diplomas referidos no artigo 14.º e sòbre as importâncias dos direitos de importação das matérias primas, a que os mesmos respeitam, correspondentes à quantidade dos produtos ou artefactos exportados, que terão de ser restituídas na saída da colónia, seguindo-se os preceitos estabelecidos no § 2.º do mesmo artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, com excepção de Macau.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Talão do título de restituição n.º ...

(§ 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:115, do 1 de Julho de 1942)

Exportador ...

Bilhete de exportação n.º de receita ... de ... de ... de 194...

(Escudos ...)

Registado a fs. ... do livro ..., em ... de ... de 194...

0 ...

Recebi o original do título.

...

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Título de restituição n.º ...

(§ 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:115, do 1 de Julho de 1942)

O Sr. tesoureiro desta ... pagará a ... a quantia de ...

importância de direitos de (a) ... liquidada no bilhete de despacho de exportação com draubaque n.º de receita ..., de ... de ... de 194..., cujo recibo me foi presente.

Encontro feito no pagamento de direitos de (a) ... importado pelo bilhete n.º ... de ordem e n.º ... de receita, de ... de ... de 194...

Registado a fs. ... do livro ...

Estância aduaneira de ..., em ... de ... de 194...

O Chefe da 2.ª Secção,

O Director,

Recebi a importância do título, cujo talão rubriquei.

(a) Designação da mercadoria, com indicação da quantidade.